AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1723313 - GO (2020/0161554-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADOS	:	CLAUDIO JORGE MACHADO - GO051176A
		JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177A
		LETICIA MARTINS VIEIRA - GO043492
		REBECA GEBER VIDIGAL RODOVALHO - GO046255
		JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175
AGRAVADO	:	ANA CRISTINA MEURA
ADVOGADOS	:	MÁRCIO GABRIEL CAVALCANTE MARIANO - GO040131
		GUIOMARA STEINBACH - GO040775
		BRENO MOHN GUIMARAES - GO048434

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação em que se pleiteia a condenação da parte adversa a expandir a rede pública de energia até a sua residência, bem como o pagamento de indenização por dano moral. Na sentença, julgou-se extinto o pedido de obrigação de fazer, ante a perda superveniente do objeto, ao passo que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por dano moral. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada, para reduzir o *quantum* indenizatório. Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão inadmitiu o recurso especial com base na incidência da Súmula n. 7/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido óbice.

II - São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do agravo em recurso especial.

III - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os

Documento eletrônico VDA35559222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/03/2023 19:36:25
Código de Controle do Documento: 6d8cf043-f131-4d36-9cbd-030d5b480d14

fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 06 de março de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA35559222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/03/2023 19:36:25
Código de Controle do Documento: 6d8cf043-f131-4d36-9cbd-030d5b480d14

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1723313 - GO (2020/0161554-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADOS	:	CLAUDIO JORGE MACHADO - GO051176A
		JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177A
		LETICIA MARTINS VIEIRA - GO043492
		REBECA GEBER VIDIGAL RODOVALHO - GO046255
		JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175
AGRAVADO	:	ANA CRISTINA MEURA
ADVOGADOS	:	MÁRCIO GABRIEL CAVALCANTE MARIANO - GO040131
		GUIOMARA STEINBACH - GO040775
		BRENO MOHN GUIMARAES - GO048434

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação em que se pleiteia a condenação da parte adversa a expandir a rede pública de energia até a sua residência, bem como o pagamento de indenização por dano moral. Na sentença, julgou-se extinto o pedido de obrigação de fazer, ante a perda superveniente do objeto, ao passo que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por dano moral. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada, para reduzir o *quantum* indenizatório. Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão inadmitiu o recurso especial com base na incidência da Súmula n. 7/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido óbice.

II - São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do agravo em recurso especial.

III - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os

Documento eletrônico VDA35250176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 10/02/2023 17:38:42
Código de Controle do Documento: 34dae9b4-c1f1-481e-aac6-7f2d0931c50c

fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica acerca dos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial na origem, notadamente a incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com o seguinte resumo:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. LIGAÇÃO DE REDE DE EXTENSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DE BAIXA TENSÃO. MORA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. HONORÁRIOS RECURSAIS.

No agravo interno, alega a parte agravante que impugnou os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois as alegações da parte agravante são insuficientes para modificar a decisão recorrida.

Alega a parte agravante que realizou a impugnação ao óbice referente à ocorrência da Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA35250176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 10/02/2023 17:38:42
Código de Controle do Documento: 34dae9b4-c1f1-481e-aac6-7f2d0931c50c

Na sua petição de agravo em recurso especial, por sua vez, a parte agravante somente trouxe alegações genéricas a respeito do óbice. As afirmações encontradas no agravo em recurso especial, quanto à negativa de seguimento relativamente ao óbice referente à ocorrência da Súmula n. 7/STJ, são insuficientes, pela sua generalidade, para impugnar os fundamentos específicos da decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem. Cabia à parte, em conformidade com a jurisprudência, trazer argumentos que confrontassem os fundamentos de negativa de seguimento ao recurso especial, e não fundamentos genéricos e sem nenhuma vinculação dialética com a matéria tratada nos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, C/C ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
>
> 1. É ônus da parte agravante combater especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial. Não bastam alegações genéricas quanto à inaplicabilidade dos óbices, sob pena de não conhecimento do recurso.
>
> [...]
>
> (AgInt no AREsp n. 1.110.243/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 15/12/2017.)
>
> A afirmação de que "a matéria em debate claramente não demanda reexame dos elementos probatórios" revela-se como combate genérico e não específico, porque compete à parte agravante demonstrar de que forma a violação aos artigos suscitada nas razões recursais não depende de reanálise do conjunto fático-probatório - deixando claro, por exemplo, que todos os fatos estão devidamente consignados no acórdão recorrido.
>
> (Decisão monocrática no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 944.910 – GO, RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES.)
>
> Acrescente-se, ainda, que "a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial."
>
> (AgRg no AREsp 546.084/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 4/12/2014.)

> PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 3. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não

Documento eletrônico VDA35250176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 10/02/2023 17:38:42
Código de Controle do Documento: 34dae9b4-c1f1-481e-aac6-7f2d0931c50c

aplicabilidade do óbice invocado.

[...]

(RCD no AREsp n. 1.166.221/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 12/12/2017.)

Destarte, cabe ressaltar que, embora a agravante afirme não se tratar de reexame do conjunto fático-probatório, mas tão somente de revaloração jurídica dos fatos, sequer aponta, no agravo em recurso especial, qual a matéria de direito que se busca reapreciar.

Não existindo impugnação à decisão que inadmitiu o recurso especial, correta a aplicação do art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015), para não conhecer do agravo nos próprios autos. Se não se conhece do agravo em recurso especial, não é viável a análise de argumentos relacionados ao mérito do recurso especial.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp n. 1.387.734/RJ, Corte Especial, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 402.929/SC, Corte Especial, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2014; AgInt no AREsp n. 880.709/PR, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, Terceira Turma, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, Quarta Turma, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 12/4/2016; AgRg no REsp n. 1.575.325/SC, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/6/2016; e AgRg nos EDcl no AREsp n. 743.800/SC, Sexta Turma, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/6/2016.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA35250176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 10/02/2023 17:38:42
Código de Controle do Documento: 34dae9b4-c1f1-481e-aac6-7f2d0931c50c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.723.313 / GO

Número Registro: 2020/0161554-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
00398295820178090036 201700398290 3982958 398295820178090036

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADOS	:	JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175
		CLAUDIO JORGE MACHADO - GO051176A
		JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177A
		LETICIA MARTINS VIEIRA - GO043492
		REBECA GEBER VIDIGAL RODOVALHO - GO046255
AGRAVADO	:	ANA CRISTINA MEURA
ADVOGADOS	:	MÁRCIO GABRIEL CAVALCANTE MARIANO - GO040131
		GUIOMARA STEINBACH - GO040775
		BRENO MOHN GUIMARAES - GO048434

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADOS	:	CLAUDIO JORGE MACHADO - GO051176A
		JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177A
		LETICIA MARTINS VIEIRA - GO043492
		REBECA GEBER VIDIGAL RODOVALHO - GO046255
		JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175
AGRAVADO	:	ANA CRISTINA MEURA

Documento eletrônico VDA35550709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/03/2023 21:50:59
Código de Controle do Documento: 43424d7f-f15e-4865-aeb4-35e6a2830616

ADVOGADOS : MÁRCIO GABRIEL CAVALCANTE MARIANO - GO040131
GUIOMARA STEINBACH - GO040775
BRENO MOHN GUIMARAES - GO048434

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 07 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35550709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/03/2023 21:50:59
Código de Controle do Documento: 43424d7f-f15e-4865-aeb4-35e6a2830616